

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
15 DEZ 2015
Protocolo: 059/15
Processo: 059/15

AO EXPEDIENTE	
Veto Parcial nº 016/15	Em: 15 DEZ 2015
Presidente	
Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.	
15 DEZ 2015	
1º Secretário	Ass. 01 Folha _____ Estado de Rondônia

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 320 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 300, de 3 de dezembro de 2015.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange, apenas, o artigo 178-A, vez que o dispositivo citado resulta de Emenda apresentada por essa Assembleia Legislativa ao artigo 2º, do Autógrafo de Lei, cuja iniciativa foi deste Poder Executivo, o qual segue transscrito, justificado e fundamentado:

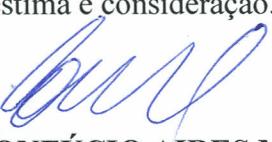
Art. 178-A. As empresas concessionárias, permissionárias ou autoritárias de transporte rodoviário intermunicipal que, efetivamente, concederem a gratuidade nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.307, de 15 de janeiro de 2004, poderão utilizar na apuração de ICMS de sua responsabilidade, crédito outorgado equivalente ao valor do benefício concedido, na forma estabelecida em regulamento próprio a ser expedido pelo Governo do Estado de Rondônia no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sem adentrar no mérito da matéria, verifica-se, preliminarmente, que a Emenda Parlamentar insere dispositivo no corpo principal da Lei n. 688, de 1996, utilizando-se de numeração preexistente, o que caracteriza impropriedade formal de caráter relevante.

Não fosse apenas por isso, ainda, sob o aspecto formal, o texto trata da concessão de benefício fiscal, matéria disposta em capítulo diverso da localização proposta no texto legal.

Ante o exposto, e analisando o texto contestado, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que a Emenda apresentada não atende às exigências preliminares de natureza formal de caráter relevante, não podendo, portanto, prosperar, razão pela qual não cabe outra medida senão vetar parcialmente o Projeto em comento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
 Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. 3.692 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 11-A.

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil;

Art. 59-B. Ao contribuinte será atribuído registro e acesso ao seu Domicílio Eletrônico Tributário - DET na forma prevista em decreto do Poder Executivo, com o objetivo de simplificar e automatizar a ciência de quaisquer tipos de atos administrativos bem como a sua notificação e intimação por meio eletrônico, preservados o sigilo, a identificação, a autenticidade, e a integridade das comunicações.

Art. 59-C. As comunicações ao contribuinte feitas por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam sua publicação no Diário Oficial do Estado ou quaisquer outros meios, observando-se o disposto no § 5º.

Art. 60. A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto competem, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício nas suas unidades, reservando-se ao Coordenador Geral da Receita Estadual o relacionamento e tomada de decisões junto aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta.

§ 1º. Os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, incumbidos de realizar tarefas de fiscalização devem:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

.....
Art. 59-C.....

§ 5º. Quando a comunicação prevista no *caput* referir-se a intimação ou notificação, deverá ser publicado também no Diário Tributário Eletrônico da SEFIN previsto no artigo 180-C, na forma prevista em Decreto do Poder Executivo.

.....
Art. 178-A. VETADO.

.....
Art. 180-C.....

§ 4º. No caso de intimação ou notificação do sujeito passivo, deverá haver a publicação no DET e no Diário Tributário da SEFIN, sendo que a contagem dos prazos será feita de acordo com o previsto para o DET, na forma prevista em Decreto do Poder Executivo.”

Art. 3º. Ficam revogados:

I - a Lei n. 2.620, de 4 de novembro de 2011; e

II - o parágrafo único do artigo 57 e o inciso VII do artigo 163, ambos da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996.

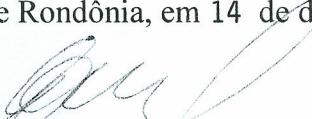
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2016 em relação ao disposto nos artigos 1º e 2º; e

II - a partir da data da publicação da Lei n. 2.620, de 4 de novembro de 2011, em relação ao disposto no inciso I do artigo 3º.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de dezembro de 2015, 128º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador